

A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR INFANTIL FRENTE À ROTULAGEM DOS ALIMENTOS

Luíza Giovana de Castro Campos Rocha ¹
Sinara Lacerda Andrade Caloche ²

RESUMO

A rotulagem nutricional dos alimentos adotada no Brasil não é capaz de proteger o consumidor infantil, que despreza a informação nutricional e gera estatísticas cada vez maiores sobre obesidade e doenças crônicas não transmissíveis, constituindo objeto constante do legislador. O presente trabalho objetivou examinar a atual regulamentação da rotulagem dos alimentos ultraprocessados, expondo sua eficácia no consumo alimentar infantil. Para tanto, utiliza-se de metodologia qualitativa, empregando-se como procedimento o bibliográfico e documental. Os resultados demonstram que, apesar da atual rotulagem nutricional frontal, a promoção do direito à saúde do consumidor hipervulnerável não é efetivada, pelo que é imperioso que o público infantil compreenda suas escolhas alimentares através de padrões de rotulagens estabelecidos à sua proteção, coibindo o uso abusivo e excessivo de cores e personagens nas embalagens. Conclui-se, portanto, a urgência da criação de institutos capacitadas à adaptação dos rótulos nutricionais, viabilizado por políticas públicas e através de ações estatais positivas, capazes de resguardar os direitos do consumidor infantil, principalmente, na garantia à saúde e acessibilidade de informação através de sua publicidade.

Palavras-chave: Lei de rotulagem. Publicidade alimentar. Direito à saúde. Direito à informação.

1 INTRODUÇÃO

A vulnerabilidade do consumidor é um princípio basilar das relações de consumo, que enseja encarar a fragilidade do consumidor frente às práticas consumeristas com a finalidade de restabeler um equilíbrio contratual, garantindo certos padrões de dignidade aos consumidores nas relações de consumo.

A rotulagem dos alimentos, por sua vez, vem tangenciando a alimentação de milhares de crianças, que sofrem insegurança a seus direitos indisponíveis, como a vida e a saúde. A possibilidade de escolha dos alimentos pelo infante é sempre influenciada pelas embalagens com rótulos chamativos, desenhos e cores, utilizados

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIFAFIBE de Bebedouro – SP. E-mail: agiovanacampos@gmail.com

² Doutora com estágio pós-doutoral em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Mestre em Direito com pesquisa na linha de Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas pela Universidade de Marília (UNIMAR). Pós-graduada em Direito Processual com ênfase em Docência do Ensino Superior pela Universidade Gama Filho (UGF). Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Docente do Centro Universitário UNIFAFIBE. E-mail: sinaralacerda.adv@hotmail.com

com o evidente intuito de instigar o desejo no consumidor infantil, desprezando a informação nutricional e gerando estatísticas cada vez maiores sobre obesidade e doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs) em crianças em virtude da má alimentação.

A informação nutricional dos alimentos sempre foi alvo do doutrinador, recebendo um enfoque ainda maior na última década, devido o aumento crescente da obesidade infantil, influenciada em muito pela virtualização das relações e modernização dos hábitos.

Essa virtualização das relações e digitalização enfrentada nos últimos anos mudou de forma exponencial o comportamento alimentar das crianças, que possuem os meios televisivos e mídias sociais cada vez mais como fonte de lazer e informação.

É de salutar importância, outrossim, atentar-se para a extrema facilidade com que as informações são dissipadas atualmente, de forma a aumentar o fluxo contínuo de acesso de crianças a propagandas e elementos atrativos que afetem negativamente em sua saúde.

Justifica-se a presente pesquisa na necessidade de se realizar uma investigação acerca da eficácia das normas regulamentadoras da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) sobre a rotulagem alimentar vigentes, analisando sua eficácia e eficiência na proteção do consumidor hipervulnerável infantil.

A população brasileira vem piorando seu padrão alimentar em razão do consumo desenfreado de produtos ultra processados, consumo esse, muitas vezes desinformado, o que pode ser visto, inclusive, pelo aumento da obesidade infantil e do desenvolvimento de doenças crônicas não transmissíveis nos últimos anos.

O Estudo Nacional de Alimentação e Nutrição Infantil (Enani-2019), encomendado pelo Ministério da Saúde demonstra que uma em cada dez crianças brasileiras de até cinco anos de idade está acima do peso, estimando que 6,4 milhões de crianças no Brasil possuem excesso de peso e 3,1 milhões já evoluíram para a obesidade.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) apresentou dados apontando a piora na alimentação de crianças durante os últimos anos. O referido órgão encontrou como resultado que 61% das famílias aumentaram o consumo de fast food e refrigerantes e, diminuíram o de frutas e verduras, havendo uma expectativa pessimista para as próximas décadas.

As regulamentações atuais, realizadas pela ANVISA, embora compreendam a rotulagem dos alimentos e a composição da tabela nutricional, são insuficientes quando permeiam rótulos de alimentos que possuem como público alvo, de forma exponencial, crianças, uma vez que são instigadas por rótulos chamativos.

Observar-se-á que as crianças, foco deste estudo, são a atração principal ao tratarmos do consumo de alimentos e bebidas ultraprocessados, uma vez que serão mais facilmente induzidas e instigadas pela propaganda e pela rotulagem a desejar os produtos.

É patente, entretanto, que hábitos alimentares são adquiridos na infância e acabam por se efetivar na vida adulta, se demonstrando, muitas vezes, negativos.

Seguindo esta vertente, questionar-se-á: serão as regulamentações da ANVISA, que tratam sobre a rotulagem, eficazes para que se proteja a hipervulnerabilidade da criança no consumo alimentar, ou será necessária uma reformulação na lei para coibir os abusos existentes na rotulagem dos alimentos?

O presente artigo tem, para tanto, por objetivo geral analisar as regulamentações vigentes no cerne da rotulagem voltada ao consumo alimentar infantil, trazendo debates sobre a (im)possibilidade de se coibir os abusos existentes na rotulagem atual e no acesso à informação daquilo que se consome, bem como, da restrição a tal comercialização que vem sendo feita de forma desinformada ao consumidor, fazendo uma possível análise do impacto na saúde e no consumo desses alimentos de baixa informação nutricional na vida das crianças com a necessidade de se proteger seus direitos indisponíveis.

Para a abordagem e desenvolvimento da investigação, utilizar-se-á da pesquisa jurídico-sociológica, analisando o direito a partir de sua relação com o cotidiano do infante, através do raciocínio indutivo, visto que buscar-se-á, através da problemática levantada, formular hipóteses a serem testadas futuramente.

A metodologia a ser utilizada será a empírica, com descrição e prescrição de uma despretenciosa *lege ferenda*, empregando-se como procedimento a pesquisa bibliográfica e documental, a análise de pareceres legislativos, doutrinários e de trabalhos científicos, de forma a se voltar para elementos internos ao ordenamento jurídico.

Quanto aos materiais utilizados, analisar-se-á duas leis e duas regulamentações, uma ação direta de inconstitucionalidade, cerca de cinco periódicos

e boletins informativos, sem prejuízo de demais artigos que abordem a temática e possam contribuir para a fundamentação da presente pesquisa.

Neste sentido, a presente seção aborda de forma prefacial a temática a ser desenvolvida no presente estudo explicitando, para tanto, os objetivos, justificativas, metodologias e resultados, apresentando também, uma eventual proposta de normatização - *lege ferenda* - que atenderia a problemática identificada

O segundo tópico abordará aspectos sobre a historicidade e investigará o surgimento da publicidade alimentar e da rotulagem, a forma como o direito à informação alimentar foi sendo implementado e efetivado no país. Analisar-se-á, por fim, o surgimento da rotulagem nutricional frontal.

O direito a informação - em virtude da sua natureza jurídica fundamental – será individualmente abordado no capítulo três, examinando-se para esse fim, as legislações que o regulamentam, quais sejam: a Constituição da República e o Código de Defesa do Consumidor, fundamentando-se na premissa do acesso à informação do cidadão e do consumidor, visando o atendimento de interesse particular, coletivo ou difuso de ser informado do teor dos produtos e serviços que consome ou adquire. .

Na quarta seção, para tanto, tratar-se-á sobre a hipervulnerabilidade da criança como consumidora, realizando uma análise da rotulagem dos alimentos e seu alcance ao público infantil, abordando, principalmente, as consequências das estratégias publicitárias abusivas de alimentos na obesidade infantil, bem como, formas alternativas que viabilizem a proteção da criança através de atitude positiva do Estado com a implementação de políticas públicas capazes de possibilitar à criança informação sobre o teor do que consome, objetivando-se que em médio e longo prazo os adolescentes e adultos terão possibilidade de fazer melhores escolhas.

2 HISTÓRICO DA REGULAÇÃO DA ROTULAGEM DOS ALIMENTOS

A presente seção visa contextualizar a evolução da rotulagem nutricional e as principais mudanças que a acometem, principalmente na esfera nutricional do Brasil.

A rotulagem nutricional, a princípio, começou a ser adotada apenas para alimentos que possuem em suas alegações nutricionais alto teor de carboidratos, gorduras e proteínas.

Em 1985, a *Codex Alimentarius* apresentou suas primeiras diretrizes sobre a rotulagem nutricional (FAO, 2018), através da qual passou-se a entender que os alimentos embalados não devem ser descritos de qualquer maneira, de forma que possa induzir o consumidor a erro, normas estas que foram alteradas com a evolução dos anos, sendo que sua última atualização se deu em 2018.

Em 1998, o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) acordou pela voluntariedade da rotulagem nutricional, sendo certo que deveria constar nos rótulos as alegações nutricionais, mas não estabelecendo critérios para tal feito, questionando-se, para tanto, sobre o consumo excessivo de embalados e sua contribuição para o desenvolvimento de obesidades e doenças crônicas não transmissíveis.

Em 2003, entrou em vigência o relatório emitido pela *World Health Organization* (WHO) tratando sobre “Alimentação, nutrição e a prevenção de doenças crônicas”, concluindo pela importância da criação de estratégias que criassem direções e recomendações de políticas públicas que através de pesquisas, possibilitaria uma comunicação efetiva ao consumidor (WHO, FAO, 2002).

Um ano depois, em 2004, a WHO emitiu um relatório de estratégia global tratando sobre “Alimentação, atividade física e saúde” (WHO,2004), onde visava promover e proteger a saúde, impondo que as informações nutricionais dos alimentos fossem fornecidas na rotulagem nutricional de forma precisa, padronizada e compreensível.

No Brasil, para tanto, a rotulagem nutricional obrigatória só foi adotada como estratégia de saúde pública em 1999, momento em que foi publicada pelo Ministério da Saúde a primeira Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), onde visava-se a melhora na qualidade de vida da população por meio de ações intersectoriais voltadas ao coletivo, através da Promoção de Alimentação Adequada e Saudável (PAAS) envolvendo a rotulagem, de forma que a publicidade dos alimentos seja informada e o perfil nutricional dos alimentos melhorado (ANVISA, 2019).

Em 2000, a ANVISA aprovou Regulamento Técnico, a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) de nº 94 de 2000, que se aplicou à Rotulagem Nutricional Obrigatória dos Alimentos e Bebidas processadas (ANVISA, 2019), regulando que a rotulagem nutricional deveria compreender a declaração de nutrientes e a informação nutricional

complementar, acrescentando, além daqueles nutrientes já obrigatórios, a obrigação de informar presença de gordura saturada, colesterol, cálcio e ferro.

Tal Resolução foi posteriormente revogada pelas Resoluções de Diretoria Colegiada de números 39 e 40, sendo que da última restou que deveria ser declarado nos rótulos a percentagem (%) dos Valores Diários (VD), fundados na base de Ingestão Diária Recomendada (IDR).

Ainda, em 2003 a Resolução de Diretoria Colegiada de nº 360 estabeleceu a obrigatoriedade da rotulagem nutricional, que deveria compreender: declaração de valores diários e de nutrientes, bem como, informação nutricional complementar relativa aquelas propriedades nutricionais que eram facultativas, devendo, sempre, vir acompanhada da apresentação do conteúdo do nutriente a qual se refere o destaque nutricional. Tal rotulagem é a que se reconhece presente hoje nos alimentos.

2.1 ASPECTOS DA ROTULAGEM NUTRICIONAL FRONTAL

Vislumbra-se, através de pesquisas, que o que desenvolve a vontade em crianças, em primeiro momento, são as embalagens, em muito, coloridas e com imagens de personagens de desenhos que compõe, hoje, a grande maioria dos produtos ultraprocessados, além da evidente propaganda televisiva e digital, ainda mais presente nos últimos anos em razão da virtualização das relações, agravada pelo contexto da pandemia.

Posto que já regulamentada a rotulagem, passou-se a analisar que as informações eram insuficientes, inconsistentes e não alcançavam grande parte do seu público fim.

Hodiernamente, passou-se a encarar o surgimento de novo modelo de rotulagem nutricional, sendo que o Chile foi o expoente na América Latina, que é um adicional a tabela nutricional já existente, garantindo o direito à informação do consumidor.

O Chile aprovou em 2012 legislação que implementava a Rotulagem Nutricional Frontal, a proibição da publicidade de alimentos direcionada à crianças e educação e promoção de uma vida saudável (BOZA, 2020), que passou a ser adotado em 2016, na forma da figura.

FIGURA 1 – Modelo de rotulagem frontal adotada no Chile.



Fonte: BOZA, 2020

Em 2013, influenciado pelo Chile, o Peru implementou lei que adotava a rotulagem nutricional frontal, contando com o mesmo padrão adotado no Chile, entretanto, também adotou o alerta frontal para gorduras trans, que deve ter seu consumo evitado, nos moldes da figura.

FIGURA 2 – Modelo de rotulagem frontal adotada no Peru.



Fonte: BOZA, 2020

A Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) emitiu modelo de perfil nutricional onde classifica alimentos e bebidas processados e ultraprocessados que contém nutrientes considerados críticos em excesso (baseado nas metas de ingestão de nutrientes para a população emitida pela Organização Mundial de Saúde) a fim de evitar o agravamento de obesidade e doenças crônicas não transmissíveis.

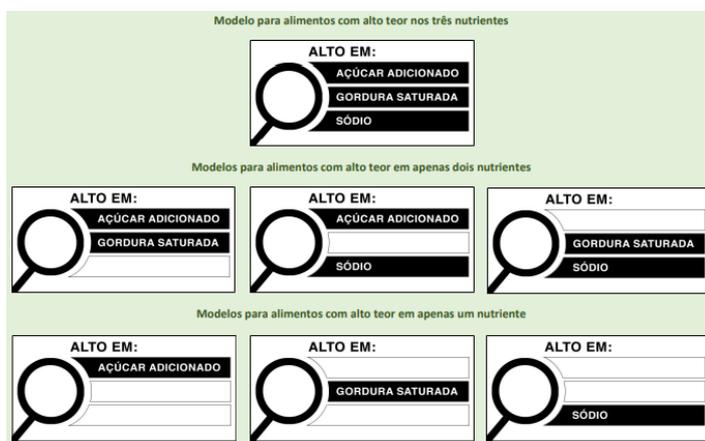
Através de tal modelo, pretende-se a restrição do *marketing* de alimentos e bebidas para crianças, a regulação de ambientes de alimentação escolar, o uso de advertências frontais e a definição de políticas fiscais, além da instituição de programa de alimentação às classes sociais mais vulneráveis (PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION, 2016).

No Brasil, o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), conjuntamente com a Universidade Federal do Paraná (UFPR), utilizou a legislação do Chile para propor

novo modelo de rotulagem (REBRINC, 2017), que conta com alertas frontais de sua composição.

Aprovada em 2020, a Rotulagem de alimentos e bebidas industrializadas frontal passa a vigorar em outubro do corrente ano no país. A partir de tal data, as embalagens deverão apresentar um símbolo de lupa para informar sobre altos teores de açúcar, gordura e sódio, nos moldes da imagem, além de alterações específicas sobre a tabela nutricional em si e as alegações nutricionais (ANVISA, 2019).

FIGURA 3 – Modelo de rotulagem frontal a ser adotada no Brasil.



Fonte: ANVISA, 2019

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como parte da política pública de controle de sobrepeso, obesidade e doenças crônicas não transmissíveis adotou a rotulagem nutricional frontal, que dá maior visibilidade e é de mais fácil compreensão, pois chama a atenção do consumidor.

Assim, a Instrução Normativa de nº 75 (ANVISA, 2020) estabelece os requisitos técnicos para declaração da rotulagem nutricional de alimentos embalados, impondo que aqueles que possuírem altas quantidades de açúcares adicionados, gordura saturada e sódio, devem possuir rotulagem nutricional frontal, de forma a alertar o consumidor sobre sua composição.

Ainda que o modelo escolhido para a rotulagem nutricional frontal possa ser efetivo no sentido de auxiliar na compreensão das informações nutricionais dos alimentos e caracterize uma evidente mudança para o enfrentamento do consumo excessivo de alimentos processados, o protótipo não se apresenta como ferramenta

apta a suprir as demandas do público-alvo do presente estudo, que são as crianças. (MAGALHÃES, 2019; ANVISA, 2020b).

Nesta mesma vertente, um estudo realizado para analisar qual o modelo de perfil nutricional voltado a rotulagem dos alimentos seria mais adequado ao Brasil, indicou que a versão da Organização Pan-Americana de Saúde é a mais adequada para combater a obesidade e as doenças crônicas não transmissíveis no país, conforme expõe os dados na tabela do anexo A (DURAN, 2021).

3 DIREITO À INFORMAÇÃO COMO UM DEVER DO FORNECEDOR E UM DIREITO DO CONSUMIDOR

É patente que o direito à informação é primordial e encarado como um direito fundamental na Constituição Federal, ordenado em seu artigo 5^a, inciso XIV. Trata-se do direito que o consumidor possui de ter, em fácil acesso, informações claras sobre os produtos e serviços que adquire (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal contempla o direito à informação em três espécies: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. O direito de informar é uma prerrogativa concedida a pessoas físicas e jurídicas, exposto no *caput* do artigo 220 da Constituição Federal. O direito de se informar, por sua vez, é uma prerrogativa concedida às pessoas que decorre do fato da existência da informação, já o direito de ser informado nasce do dever que as empresas possuem de informar (NUNES, 2021).

No que tange ao dever de informar, de pessoas físicas em geral e das pessoas jurídicas de natureza privada, é o código de defesa do consumidor quem estabelece a obrigatoriedade ao fornecedor.

Em seu artigo 6^a, inciso III, o código de defesa do consumidor (BRASIL, 1990), ao obrigar o fornecedor a explicar a quantidade, composição e características dos produtos, inclusive ao se tratar de sua composição e riscos a saúde que possam apresentar, demonstra que no direito à informação não pode o fornecedor faltar com a verdade daquilo que informa de maneira alguma, quer seja por afirmação ou por omissão.

Ainda, nesta mesma vertente, vê-se pelo princípio da transparência, expresso no *caput* do artigo 4 do código de defesa do consumidor que a obrigação do fornecedor de dar ao consumidor a oportunidade de conhecer os produtos e serviços

que lhe são oferecidos, também gerará a obrigação, em relação aos contratos regidos pelo código citado, de propiciar-lhe o conhecimento prévio do seu conteúdo (NUNES, 2021).

Cabe, desta forma, ao fornecedor passar as informações verdadeiras e de credibilidade ao seu consumidor, que possui o direito de ter informações sobre aquilo que consome, independente de sua idade e capacidade de discernimento, buscando-se viabilizar a formação de convicção daquilo que se consome (MORAES, 2021).

Forçoso reconhecer, para tanto, que os excessos de cores e personagens nas embalagens são nocivos ao infante que não possui capacidade plena de discernir que tais produtos ultraprocessados são nocivos à sua saúde, mas expressa desejo de compra pela atratividade que a embalagem apresenta.

Têm-se, para tanto, diversas Resoluções de Diretoria Colegiada propostas pela ANVISA que dispõem sobre a rotulagem nutricional dos alimentos ultraprocessados, que obrigam, de forma clara, o fornecedor a informar a composição de seus produtos, bem como os valores diários recomendados.

Com a implementação da Resolução de Diretoria Colegiada nº 429 (BRASIL, 2020), que entra em vigência em outubro do corrente ano, evidencia-se a nova rotulagem nutricional dos alimentos embalados, que conta com a rotulagem frontal.

Nela, será disposta de forma exata o que deve conter a tabela nutricional, a declaração de quantidades de nutrientes e, na tabela frontal, a presença em excesso de açúcares, gordura saturada e sódio, podendo ser exposta de sete formas, desde que contem com o aviso em lupa frontal, conforme imagem.

FIGURA 4 – Modelo de rotulagem frontal em lupa a ser adotada no Brasil.



Fonte: ANVISA, 2020

Outrossim, o dever de informação é corolário na conscientização do consumidor àquilo que se consome, que ciente de toda a composição do alimento que compra, pode escolher o que pretende consumir.

Portanto, os rótulos dos alimentos devem ser tratados como a forma mais eficaz de transmissão de informação, em especial, da composição dos alimentos e bebidas ultraprocessados, de forma que tutele a saúde e não influencie na compra, simplesmente, pela atratividade das embalagens.

4 DA HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR INFANTIL E PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Impõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 2º (BRASIL, 1990), quem é consumidor, sendo aquele que de fato adquire e utiliza ou consome produto ou serviços, podendo se tratar de pessoa física ou jurídica.

No presente estudo, trata-se de consumidor infantil, que não possui poder de compra, mas que irá, efetivamente, consumir os produtos, devendo ser tratada como consumidor, visto que é destinatário final.

Reputa-se que consumidores são considerados vulneráveis, porém que as crianças são consideradas hipervulneráveis em razão de sua tenra idade, contando com uma vulnerabilidade exacerbada em razão da sua limitada capacidade de entendimento, assim, de acordo com o Enunciado de nº 4 do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), sua proteção deve ser feita de forma especial. (TARTUCE; NEVES, 2022).

Nunes (2021) em sua doutrina impõe que a vulnerabilidade do consumidor encontrada no inciso I do artigo 4 do Código de Defesa do Consumidor é composta pela fragilidade concreta do consumidor em aspectos técnicos e econômicos.

Em se tratar do aspecto técnico, aquele que fornece serviços e produtos tem aptidão e conhecimento científico capaz de colocá-lo acima do consumidor.

Evidente que ao se observar a criança, ela não possuirá conhecimento técnico sobre aquilo que consome, não sabendo identificar a composição dos alimentos, tampouco se eles são nocivos ou não a sua saúde.

Quanto ao aspecto econômico, há uma fragilidade encontrada pelo consumidor fim, ainda que sua capacidade financeira não seja ínfima.

Afinal, em um plano socioeconómico, as grandes e pequenas empresas possuem maior capacidade monetária, manejando informações e poder com muito mais facilidade do que o consumidor.

No que tange a rotulagem alimentar os dados do IBGE, na Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) – conforme anexo B e C - realizada em 2019 indicam que em ambientes domésticos, o consumo de alimentos *in natura* foi reduzido, enquanto o consumo de alimentos ultraprocessados foi aumentada, sendo que este aumento pode ser visto nos lanches escolares de crianças (IBGE, 2019).

A pesquisa sobre “a influência dos rótulos de alimentos ultraprocessados na percepção, preferências e escolhas alimentares de crianças brasileiras” realizada pelo IDEC em outubro de 2019 indicou que os produtos que possuem em seus rótulos cores vibrantes e chamativas, imagens de personagens e brindes passíveis de coleção são os mais adquiridos e visados pelos infantes, não havendo conhecimento dos ingredientes que compõem os alimentos que consomem, influenciados apenas pela sua embalagem (IDEC, 2019).

Dessa forma, elucida-se que a rotulagem alimentar alcança o público infantil de forma negativa, visto que os rótulos tem sido uma “porta de entrada” para produtos ultraprocessados.

Com efeito, face a hipervulnerabilidade encontrada pelo infante, este deve ser objeto de especial proteção, a fim de que consiga ver seus direitos respeitados, principalmente aqueles aqui tratados.

A Lei nº 13.582 de 13 de setembro de 2016, vigente no estado da Bahia, regulamenta a publicidade infantil de alimentos no estado, proibindo que a publicidade de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas e sódio seja dirigida à crianças, impedindo, inclusive, o uso de celebridades e/ou personagens infantis na comercialização de tais produtos, bem como a inclusão de brindes promocionais, sejam eles brinquedos ou itens colecionáveis associados à compra do produto (BAHIA, 2016), prática essa que pode configurar a venda casada, nos termos do artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

Frente a lei supracitada foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5631, movida pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), fundamentando que a inconstitucionalidade formal e material da norma era patente, pautado no fato que somente a União poderia dispor sobre o tema de matéria de comunicação social, tese esta combatida no julgamento da ADI. (BRASIL, 2021)

Segundo o Ministro Edson Fachin, a resolução da OMS de nº 63.14/2010 é clara em informar que para se proteger a saúde de crianças e adolescentes, é necessário limitar a publicidade, fundamentando, assim, sua constitucionalidade, *in verbis*:

A decisão da OMS, tomada com base em evidências científicas, indica, de um lado, que o consumo de alimentos e bebidas de baixo valor nutricional representa grave risco à saúde de crianças e adolescentes e, de outro, que a propaganda desses produtos é uma influência negativa e potencialmente atinge a proteção das crianças e adolescentes (BRASIL, 2021, p. 14).

Possível afirmar, assim, que na promoção da saúde de crianças e adolescentes, é necessária a restrição da publicidade, que resguardará a proteção de seus direitos fundamentais.

Em seu artigo 5º, a Lei 13.257/2016 (Lei da primeira infância) estatui que dentre as políticas públicas prioritárias à primeira infância, se encontra a saúde, a alimentação e a nutrição, bem como a proteção a pressão consumista e a exposição precoce à comunicação mercadológica (NUCCI, 2020).

Assim, têm-se que as políticas públicas devem buscar coibir a exposição de crianças, principalmente aquelas de menor infância, a propaganda de produtos ultraprocessados com baixo valor nutricional, sendo válido que se limite a publicidade, em especial a rotulagem, para alcançar tal fim.

Elucida-se, para tanto, o Modelo de perfil nutricional OPAS, conforme exposto alhures, onde se apresenta a regulação e restrição do *marketing* de alimentos e bebidas ultraprocessados voltados à criança, além do incentivo ao uso de advertências frontais e políticas fiscais que, aliadas a políticas públicas, possibilitarão uma melhora ao padrão alimentar encarado por crianças brasileiras.

Noutro ponto, embora possa se contar com o modelo de perfil nutricional para a rotulagem de alimentos, tal fator não esgota o problema enfrentado. Necessário se faz a implementação de políticas públicas capazes de estabelecer uma política de educação alimentar e nutricional para o infante, aliada a boas práticas dos adultos, genitores e responsáveis.

Nesta mesma vertente, foi elaborado pelo Ministério da Saúde o “Guia alimentar para a população brasileira”, através do qual os direitos à saúde e à alimentação são ressaltados e utilizados como pressupostos, onde encontra-se uma

ação positiva estatal de apoio à educação alimentar pelo Sistema Único de Saúde (ANVISA, 2019).

4.1 NOVA ROTULAGEM FRONTAL E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Com a implementação na nova rotulagem nutricional frontal no Brasil, executada pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 429 da ANVISA, passa-se a ter como obrigatoriedade a implementação de lupas indicando o alto teor de açúcares, gordura saturada e sódio nos alimentos, impedindo a contrariedade e confusão do consumidor sobre aquilo que se consome (ANVISA, 2019).

Dessa forma, necessário se faz uma fiscalização estatal capaz de se fazer cumprir a imposição da Resolução, efetivando a rotulagem frontal e garantindo aos consumidores seu direito à informação.

Entretanto, embora possa se considerar uma evidente mudança com a nova política de rotulagem, ela não abrange aquele que é o alvo do presente estudo: o consumidor infantil, visto que não se coibiu o uso excessivo de cores e personagens nas embalagens, apenas se obrigou a implementar a tabela nutricional frontal como meio de respeitar o direito à informação do consumidor.

A citada resolução, apesar de notória, se demonstra insuficiente desde sua criação para coibir o consumo desenfreado de ultraprocessados e gerar a proteção das crianças, que fica obsoleta no novo modelo de rotulagem, que resta por não coibir os elementos que são voltados diretamente à atração do infante.

Como se vê, é diminuta a utilização de rotulagem frontal isoladamente no alcance infantil, sem a devida conscientização e educação daquilo que se consome.

Uma vez que crianças são, comumente, ignorantes àquilo que consomem, enfrentarão as mesmas dificuldades em escolher os alimentos, se provando necessária a implementação de políticas públicas que possibilitem, dentro dos quadros de ensino básico, a educação alimentar de crianças e adolescentes, que adquirirão consciência do que consomem e bons hábitos alimentares desde sua tenra idade.

Em seu livro “Vamos comprar um poeta”, Afonso Cruz traz uma reflexão acerca da alimentação:

Por acaso, o poeta acha que vegetais e frutas são o mais importante da pirâmide das necessidades? Evidentemente que não. É o quê, então? É a liberdade. (CRUZ, 2020, p.32)

Com isso, questiona-se: não seria a liberdade de escolha do que consome da criança, consumidor hipervulnerável, o ideal a se buscar?

Nessa perspectiva, a Lei nº 13.582/2016, da Bahia, é uma excelente vertente à ser implementada no país, uma vez que em conjunto com a rotulagem nutricional frontal, possibilitará um menor encontro do infante, consumidor hipervulnerável, com alimentos ultraprocessados, por não viabilizar o crescimento do desejo às crianças pela publicidades dos alimentos, que é coibida (BAHIA, 2016), bem como uma melhor liberdade de escolha informada a seu consumidor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a a efetividade das regulamentações existentes quanto a rotulagem dos alimentos ultraprocessados, objetivando coibir o crescimento dos índices de obesidade e doenças crônicas não transmissíveis em crianças, através da implementação e fiscalização de políticas públicas voltadas ao infante.

Realizou-se uma análise sobre a regulamentação da rotulagem nutricional vigente, bem como, daquela que prevê a inserção da tabela nutricional frontal, que entra em vigência no corrente ano, como dispõe o artigo 51 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 429 de 2020.

Entretanto, pondera-se que o fato de a Resolução impor um alerta, demonstrando ser um instrumento apto a gerar uma mudança de paradigma nos consumidores e fabricantes, a normatização tão somente não se materializa como ferramenta competente para coibir a abusividade da publicidade infantil, visto que isoladamente, não alcançará o público-alvo do estudo.

Deparou-se no presente estudo com uma falha a atuação do Estado brasileiro, que se omite em tutelar o acesso à informação tanto do cidadão como do consumidor, de ser informado do teor dos produtos e serviços que consome ou adquire. Buscou-se analisar os modelos de perfis nutricionais frontais existentes, na tentativa de se encontrar aquele que melhor se enquadraria no ordenamento jurídico brasileiro.

A elaboração da pesquisa possibilitou a visualização da importância de políticas públicas capazes de alcançar, proteger e possibilitar à criança informação sobre o teor

do produto que consome, concluiu-se que em médio e longo prazo os adolescentes e adultos terão mais possibilidade de fazer melhores escolhas, tendo como consequência uma vida mais saudável com a liberação do Sistema Único de Saúde garantindo a efetivação do direito constitucional à saúde. Vislumbrou-se a necessidade de se respeitar os institutos expostos no texto normativo da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, que juntos são capazes de proteger o infante e viabilizar uma perspectiva positiva aos próximos anos.

Elucidou-se a hipervulnerabilidade do consumidor infantil, que com a virtualização das relações, é ainda mais exposto a diversas fontes de informações capazes de influenciar o dia a dia do consumidor e, principalmente, o seu desejo, em especial pelo uso excessivo de imagens e cores dos produtos ultraprocessados, que ameaçam brutalmente a vida de crianças diariamente, que não tem acesso à informação daquilo que consomem e não são inseridas em políticas públicas que incentivem a adoção de hábitos saudáveis.

Constatou-se uma frustração acerca do objeto da pesquisa, uma vez que apesar da crescente regulamentação que favoreça e facilite uma melhor escolha pelo infante, quem possui o poder de compra e, portanto, oferece e dispõe dos alimentos ultraprocessados a criança é o adulto, responsável, necessitando uma adequação, inclusive, a eles, para que refreiem e não incentivem o consumo de produtos industrializados nocivos a saúde da criança.

Por fim, constatou-se que a Resolução nº 429 propôs a rotulagem nutricional frontal, mudança benéfica para a proteção do consumidor hipervulnerável, sendo necessário apenas a implementação de ações educadoras que possibilitem a criança seu direito à informação e, conseqüentemente, a liberdade de escolha.

REFERÊNCIAS

ABESO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTUDO DA OBESIDADE E SÍNDROME METABÓLICA. **Obesidade infantil**: as razões por trás do aumento de peso entre as crianças brasileiras. 30 março 2022. Disponível em: encurtador.com.br/pqrEF. Acesso em: 23 maio 2022.

ANVISA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Instrução Normativa nº 75 de 08 de outubro de 2020**. Estabelece os Requisitos técnicos para declaração da rotulagem nutricional dos alimentos embalados. Brasília, 09 de outubro de 2020. Seção 1, p. 113-124. Disponível em: encurtador.com.br/vAN25. Acesso em: 07 set. 2022.

_____ - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre Rotulagem Nutricional**. Brasília, 2019. Disponível em: encurtador.com.br/cvCQZ. Acesso em: 02 ago. 2022

_____ - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Relatório de consolidação das consultas públicas nº 707 e 708/2019**: Rotulagem nutricional de alimentos embalados. Brasília/DF, 2020. Disponível em: encurtador.com.br/tuwHZ. Acesso em: 11 set. 2022.

BAHIA. **Lei nº 13.582 de 14 de setembro de 2016**. Regulamenta a publicidade infantil de alimentos no estado da Bahia. 2016. Disponível em: encurtador.com.br/blxT8. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 ago. 2022.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 06 ago. 2022.

_____. **Resolução de diretoria colegiada nº 429, de 08 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a rotulagem nutricional de alimentos embalados. Brasília, 2020. Disponível em: <https://abrir.link/P66B5>. Acesso em: 24 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5631 / DF**. Relator: Edson Fachin, julgado em 25/03/2021, publicado em 25/03/2021. Disponível em: encurtador.com.br/aiwA0. Acesso em: 24 ago. 2022.

BOZA, Sofía; SACO, Víctor; Polanco, Rodrigo. Rotulagem nutricional frontal de alimentos na América Latina: revisão das experiências do Chile e do Peru. **Boletim do Instituto de Saúde**, v. 21, n. 1, p. 151-160, jul. 2020. Disponível em: encurtador.com.br/ABNW4. Acesso em: 02 ago. 2022

CRUZ, Afonso. **Vamos comprar um poeta**. [s. l.]: Dublinense, 2020. 96 p. ISBN 978-8583181408.

DURAN, A. C.; RICARDO, C. Z.; MAIS, L. A.; MARTINS, A. P. B. Role of different nutrient profiling models in identifying targeted foods for front-of-package food labelling in Brazil. **Public Health Nutrition**, v. 24, n.6, p. 1514-1525, 2021. Disponível em: [cambridge.org/core/journals/public-health-nutrition/article/role-of-different-nutrient-profiling-models-in-identifying-targeted-foods-for-frontofpackage-food-labelling-in-brazil/8959C01E0A6C3BA7B5B5D93159A1FE99](https://www.cambridge.org/core/journals/public-health-nutrition/article/role-of-different-nutrient-profiling-models-in-identifying-targeted-foods-for-frontofpackage-food-labelling-in-brazil/8959C01E0A6C3BA7B5B5D93159A1FE99). Acesso em: 10 jul. 2022.

FAO - FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. WHO - WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Codex alimentarius. General standard for the labelling of prepackaged foods**. Adopted in 1985. Amended in 1991, 1999, 2001, 2003, 2005,

2008 and 2010. Revised in 2018. Disponível em: l1nq.com/khaib. Acesso em: 02 ago. 2022.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei R. **Metodologia da pesquisa em direito** – técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. São Paulo: Saraiva, 2019. ISBN 9788553615544. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca de acesso restrito ao Centro Universitário UNIFAFIBE. Acesso em: 11 set. 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Teresa Fonseca. **Repensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa de orçamentos familiares**. IBGE, 2019. Disponível em: encurtador.com.br/hIEKQ. Acesso em: 24 ago. 2022.

IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Influência dos rótulos de alimentos ultraprocessados na percepção, preferências e escolhas alimentares de crianças brasileiras**. 2019. Disponível em: <https://alimentandopoliticas.org.br/wp-content/uploads/2020/01/Pesquisa-Idec-UNICEF-Web.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAGALHÃES, Simone Maria Silva. **Nova rotulagem nutricional frontal dos alimentos industrializados: política pública fundamentada no direito básico do consumidor à informação clara e adequada**. Orientador: Prof. Dr. Roberto Freitas Filho. 2019. Dissertação (Mestre em Direito) - Instituto Brasiliense de Direito Público-IDP, Brasília/ DF, 2019. Disponível em: encurtador.com.br/disA5. Acesso em: 02 ago. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. Barueri, SP: Grupo GEN, 2021. ISBN 9788597026825. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca de acesso restrito ao Centro Universitário UNIFAFIBE. Acesso em: 11 set. 2022

NUCCI, G. D. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente – comentado**. 5ª ed. Barueri, SP: Grupo Gen, 2020. ISBN 9788530992798. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca de acesso restrito ao Centro Universitário UNIFAFIBE. Acesso em: 09 ago. 2022.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2021. ISBN 978655593525. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca de acesso restrito ao Centro Universitário UNIFAFIBE. Acesso em: 11 set. 2022.

PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION. **Pan American Health Organization Nutrient Profile Model**. Washington,DC: PAHO, 2016. ISBN 978-92-75-11873-3. Disponível em: <https://abrir.link/ODPX1>. Acesso em: 15 maio 2022.

REBRINC - REDE BRASILEIRA INFÂNCIA E CONSUMO. **Nova rotulagem nutricional**: direito do consumidor e proteção da infância. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://abrir.link/ZGJtd> . Acesso em: 02 ago. 2022

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual: volume único. Barueri, SP: Grupo GEN, 2022. ISBN 9786559641826. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca de acesso restrito ao Centro Universitário UNIFAFIBE. Acesso em: 11 set. 2022.

WHO - WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global strategy on diet, physical activity and health**. 2004. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9241592222>. Acesso em: 02 ago. 2022

WHO- WORLD HEALTH ORGANIZATION; FAO - FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. **Expert consultation on diet, nutrition and the prevention of chronic diseases**. Geneva, Switzerland, 2002. Disponível em: <http://tiny.cc/9x1uuz>. Acesso em: 02 ago. 2022.

ANEXO A – Estudo indicando o modelo de rotulagem da Oraginação Pan-Americana de Saúde como o mais adequado a ser utilizado no Brasil.

Food category	N	High content of saturated fat (%)			PAHO/Anvisa			PAHO/Chilean			Anvisa/Chilean		
		PAHO	Anvisa	Chilean	% AG	κ	95% CI	% AG	κ	95% CI	% AG	κ	95% CI
Non-dairy beverages													
Carbonated beverages	106	0.0	0.0	0.0									
Fruit juices	150	0.0	0.0	0.0									
Fruit-flavoured drinks	220	0.0	0.0	0.0									
Nectars	160	0.0	0.0	0.0									
Coffee and tea	88	0.0	0.0	0.0									
Other beverages	284	9.9	7.0	0.0	97.2	0.82	0.70, 0.94	90.1	0.00		93.0	0.00	
Dairy													
Sweetened dairy beverages	181	8.8	16.0	0.0	80.7	0.12	-0.05, 0.29	91.2	0.00		84.0	0.00	
Unsweetened dairy beverages	483	60.9	5.8	5.6	44.9	0.08	0.05, 0.11	44.7	0.07	0.05, 0.10	99.0	0.90	0.82, 0.99
Cheese and cheese spreads	607	97.7	92.4	32.5	93.7	0.34	0.19, 0.50	34.8	0.02	0.01, 0.03	37.4	0.04	0.01, 0.06
Salty snacks	354	59.6	72.9	68.4	83.9	0.65	0.57, 0.73	85.6	0.69	0.61, 0.77	95.5	0.89	0.84, 0.94
Sweets and desserts													
Cookies	747	64.3	70.0	71.4	90.5	0.79	0.74, 0.83	91.6	0.81	0.76, 0.85	97.3	0.94	0.91, 0.96
Candies and desserts	1217	59.8	46.2	41.9	84.2	0.69	0.65, 0.73	80.8	0.63	0.59, 0.67	92.6	0.85	0.82, 0.88
Fruit preserves	409	10.3	10.8	2.2	95.6	0.77	0.66, 0.87	89.5	0.13	-0.01, 0.26	91.4	0.32	0.16, 0.47
Convenience or ready-to-eat foods													
Frozen/fresh ready-to-eat foods	794	50.1	27.5	23.8	74.8	0.50	0.44, 0.55	72.2	0.44	0.39, 0.50	96.4	0.90	0.87, 0.94
Processed meats	804	76.5	53.1	20.1	75.6	0.50	0.44, 0.55	43.7	0.14	0.12, 0.17	67.0	0.36	0.32, 0.41
Sauces and dressings	799	21.7	16.9	16.0	92.5	0.76	0.70, 0.82	91.6	0.73	0.67, 0.79	98.4	0.94	0.91, 0.97
Bakery products													
Breakfast cereals and granola bars	594	22.6	22.4	22.4	95.5	0.87	0.82, 0.92	95.8	0.88	0.83, 0.93	99.7	0.99	0.98, 1.00
Breakfast cereals and granola bars	308	31.8	35.1	31.8	92.9	0.84	0.78, 0.90	92.9	0.84	0.77, 0.90	95.5	0.90	0.85, 0.95
Culinary ingredients													
Sugar and non-nutritive sweeteners	106	0.0	0.0	0.0									
Oils and fats	350	27.7	32.0	12.9	82.6	0.59	0.49, 0.68	85.1	0.56	0.46, 0.66	80.9	0.48	0.38, 0.57
Other minimally processed and processed foods													
Canned vegetables	343	22.7	7.3	3.5	83.4	0.38	0.26, 0.50	79.6	0.17	0.07, 0.27	96.2	0.63	0.45, 0.81
Cereals, beans, other grain products	727	2.1	5.6	1.0	95.1	0.34	0.18, 0.50	98.9	0.63	0.40, 0.87	95.3	0.28	0.12, 0.44
Meat, poultry, seafood and egg	573	0.0	0.0	0.0									
Nuts and seeds	79	13.9	73.4	17.7	40.5	0.11	0.04, 0.19	83.5	0.38	0.11, 0.65	44.3	0.15	0.06, 0.23
Packaged fruits and vegetables	848	0.0	0.0	0.0									
Total	11 331	35.4	29.0	20.4	87.7	0.72	0.71, 0.73	82.1	0.57	0.55, 0.58	90.5	0.75	0.73, 0.76

Fonte: DURAN, 2021

ANEXO B – Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) realizada pelo IBGE em 2019, indicando o aumento do consumo de alimentos ultraprocessados em ambientes domésticos.

Tabela 1.1.12 - Distribuição das despesas monetária e não monetária média mensal familiar, com alimentação, por classes de rendimento total e variação patrimonial mensal familiar, segundo os tipos de despesa, na área rural - Brasil - período 2017-2018

(conclusão)

Tipos de despesa	Distribuição das despesas monetária e não monetária média mensal familiar, com alimentação (%)							
	Total	Classes de rendimento total e variação patrimonial mensal familiar (R\$) (1)						
		Até 1908 (1)	Mais de 1908 a 2 862	Mais de 2 862 a 5 724	Mais de 5 724 a 9 540	Mais de 9 540 a 14 310	Mais de 14 310 a 23 850	Mais de 23 850
Ovo de galinha	19	19	2,1	17	18	2,1	14	14
Orgânicos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-	-
Outros	0,2	0,1	0,2	0,2	0,2	0,6	0,1	0,4
Leites e derivados	6,3	6,2	6,2	6,2	6,8	6,2	7,0	7,3
Leite de vaca	2,5	2,3	2,7	2,6	2,9	2,3	2,6	1,6
Leite em pó	1,3	2,1	1,4	1,0	0,7	0,3	0,3	0,5
Queijos	1,0	0,6	0,9	1,0	1,4	2,2	2,6	2,5
Light e diet	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,1	0,1	0,3
Orgânicos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-	0,0
Outros	1,4	1,3	1,3	1,5	1,8	1,4	1,4	2,4
Panificados	5,8	6,5	5,7	5,5	5,2	5,1	6,3	5,5
Pão francês	2,1	2,6	2,1	2,0	1,7	1,2	1,6	1,7
Biscoito	2,3	2,9	2,4	2,0	1,8	1,3	1,3	1,4
Light e diet	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,1
Outros panificados	1,4	1,0	1,2	1,5	1,7	2,6	3,4	2,3
Óleos e gorduras	1,5	1,8	1,5	1,4	1,2	1,0	1,1	1,1
Óleo de soja	1,2	1,6	1,3	1,1	0,9	0,5	0,5	0,3
Azeite de oliva	0,1	0,0	0,1	0,1	0,2	0,3	0,4	0,4
Outros	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,3
Bebidas e infusões	6,6	6,1	6,3	6,7	7,8	6,8	7,3	9,9
Café moído	2,3	3,0	2,7	2,1	1,5	0,6	0,6	0,9
Refrigerantes	1,3	1,2	1,0	1,4	2,0	1,8	2,1	1,3
Bebidas não alcoólicas light e diet	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,1	0,0	0,2
Cervejas e chopes	1,0	0,5	0,6	1,1	2,0	1,8	1,9	4,9
Outras bebidas alcoólicas	0,3	0,2	0,3	0,3	0,4	0,6	0,6	0,7
Outras	1,7	1,3	1,7	1,9	1,9	2,0	2,0	2,0
Enlatado e conservas	0,5	0,6	0,5	0,4	0,4	0,5	1,5	0,3
Sal e condimentos	1,7	1,5	1,6	1,8	1,9	1,6	1,4	2,1
Massa de tomate	0,2	0,1	0,1	0,2	0,3	0,2	0,1	0,1
Maionese	0,1	0,1	0,1	0,1	0,2	0,3	0,3	0,2
Sal refinado	0,1	0,2	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1
Outros	1,2	1,1	1,3	1,3	1,4	1,1	0,9	1,7
Alimentos preparados	0,8	0,7	0,6	0,8	1,0	1,2	4,6	0,6
Outros alimentos	6,0	5,1	4,6	7,9	6,9	7,6	0,7	5,2
Alimentação fora do domicílio	24,0	18,6	22,7	25,6	30,3	29,8	33,4	39,7
Almoço e jantar	13,8	9,9	12,7	14,6	18,7	19,9	23,5	25,7
Café, leite, café/leite e chocolate	0,3	0,3	0,3	0,3	0,2	0,1	0,1	0,2
Sanduíches e salgados	1,8	1,4	1,5	2,0	2,0	2,5	4,8	2,6
Refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas	1,0	1,1	0,9	1,1	1,1	1,2	0,4	0,5
Lanches	2,7	2,6	2,9	3,0	2,9	1,5	1,8	1,2
Cervejas, chopes e outras bebidas alcoólicas	1,8	1,6	1,8	1,8	1,5	2,6	1,5	7,6
Alimentação light e diet	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0
Outras	2,5	1,8	2,7	2,9	3,9	2,0	1,2	1,8

Fonte: IBGE, 2019.

ANEXO C – Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) realizada pelo IBGE em 2019, indicando a diminuição do consumo de alimentos *in natura* em ambientes domésticos.

Tabela 1.1.12 - Distribuição das despesas monetária e não monetária média mensal familiar, com alimentação, por classes de rendimento total e variação patrimonial mensal familiar, segundo os tipos de despesa, na área rural - Brasil - período 2017-2018

(continua)

Tipos de despesa	Distribuição das despesas monetária e não monetária média mensal familiar, com alimentação (%)							
	Total	Classes de rendimento total e variação patrimonial mensal familiar (R\$) (1)						
		Até 1908 (2)	Mais de 1908 a 2 862	Mais de 2 862 a 5 724	Mais de 5 724 a 9 540	Mais de 9 540 a 14 310	Mais de 14 310 a 23 850	Mais de 23 850
Despesas com alimentação	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Alimentação no domicílio	76,0	81,4	77,3	74,4	69,7	70,2	66,6	60,3
Cereais, leguminosas e oleaginosas	6,1	8,1	6,7	5,5	3,7	3,2	2,1	2,0
Arroz	3,8	5,2	4,1	3,5	2,2	1,7	1,2	1,3
Feijão	1,7	2,3	1,9	1,4	0,9	0,7	0,4	0,3
Orgânicos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-	-
Outros	0,6	0,6	0,7	0,6	0,6	0,9	0,4	0,4
Farinhas, féculas e massas	4,0	5,0	4,1	3,7	3,1	2,9	2,0	2,7
Macarrão	1,0	1,3	1,0	1,0	0,7	0,6	0,4	0,4
Farinha de trigo	0,5	0,3	0,4	0,6	0,7	0,6	0,4	0,3
Farinha de mandioca	1,1	1,6	1,3	0,7	0,4	0,4	0,2	0,1
Outras	1,5	1,8	1,4	1,4	1,2	1,2	1,0	2,1
Tubérculos e raízes	1,4	1,2	1,4	1,6	1,8	1,4	1,1	0,7
Batata inglesa	0,5	0,4	0,4	0,6	0,5	0,4	0,5	0,3
Cenoura	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,1
Mandioca	0,4	0,3	0,4	0,5	0,6	0,5	0,2	0,1
Outros	0,4	0,3	0,4	0,5	0,5	0,4	0,2	0,2
Açúcares e derivados	3,4	3,3	3,3	3,4	3,6	3,8	4,5	3,0
Açúcar refinado	0,5	0,7	0,6	0,5	0,3	0,1	0,3	0,4
Açúcar cristal	1,0	1,2	1,2	1,0	0,8	0,6	0,2	0,2
Light e diet	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-
Outros	1,8	1,4	1,6	1,8	2,5	3,1	4,0	2,4
Legumes e verduras	2,9	2,8	3,1	3,0	2,7	3,4	3,8	2,3
Tomate	0,9	0,9	1,0	0,8	0,8	0,6	1,1	0,8
Cebola	0,4	0,5	0,4	0,3	0,3	0,3	0,2	0,2
Alface	0,3	0,2	0,3	0,4	0,4	0,6	0,5	0,4
Outros	1,4	1,2	1,3	1,4	1,3	1,9	1,9	0,9
Frutas	3,2	2,7	3,3	3,3	3,4	4,3	5,9	3,3
Banana	1,0	0,9	1,2	1,0	0,8	1,1	1,2	0,7
Laranja	0,4	0,3	0,4	0,4	0,3	0,5	0,7	0,6
Maçã	0,3	0,2	0,3	0,3	0,3	0,3	0,4	0,3
Outras frutas	1,6	1,3	1,5	1,6	1,9	2,4	3,6	1,6
Carnes, vísceras e pescados	17,3	19,7	19,5	15,6	14,2	14,8	11,9	10,4
Carne de boi de primeira	3,0	2,6	3,0	3,0	3,1	4,9	3,2	3,4
Carne de boi de segunda	3,2	3,8	4,1	2,8	2,3	2,1	1,8	0,8
Carne de suíno	2,0	1,7	2,2	2,1	2,4	2,7	1,3	2,4
Carnes e peixes industrializados	3,2	3,6	3,2	3,0	2,9	2,4	3,0	1,9
Pescados frescos	2,4	3,7	2,9	1,7	0,9	0,8	1,0	1,0
Outros	3,5	4,4	4,2	2,9	2,6	2,0	1,6	0,8
Aves e ovos	8,3	10,1	9,0	7,5	6,0	6,4	5,6	3,9
Frango	6,2	8,1	6,6	5,6	4,0	3,6	4,1	2,1

Fonte: IBGE, 2019.